



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

DECRETO Nº. 3.764/PMMA/2.017.

**“DISPÕE SOBRE O
CADASTRAMENTO E
RECADASTRAMENTO ANUAL DE
PENSIONISTAS ESPECIAIS E POR
SENTENÇA JUDICIAL DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
AUTÁRQUICA DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
MINISTRO ANDREAZZA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA,
ARNALDO STRELOW, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,**

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido que anteriormente ao recebimento da pensão será cadastrado e anualmente, será realizado o recadastramento dos pensionistas especiais ou por determinação judicial da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Ministro Andreazza, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Para se cadastrar ou recadastrar o pensionista deverá comparecer, pessoalmente, anteriormente ao recebimento para cadastramento e até o último dia útil do mês de seu aniversário, para recadastramento, na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e apresentar os seguintes documentos:

- I - documento original de identidade e comprovante do CPF;
- II – comprovante de endereço;
- III- dados bancários para depósito da pensão.

§1º - Não será permitido o cadastramento ou recadastramento, na forma prevista no caput, por terceiros, ainda que seja apresentada procuração para tais fins.

§2º - No ato do cadastramento ou recadastramento o pensionista será fotografado pelo agente público.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 3º - O pensionista menor ou declarado incapaz em processo judicial, será cadastrado ou recadastrado por seu representante legal, que deverá comparecer à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para efetuar o cadastramento.

Parágrafo único. No ato do cadastramento ou recadastramento, o representante legal do beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do documento legal de tutela, curatela ou termo de guarda;
- II - seu documento original de identidade;
- III - cópia autenticada do documento de identidade do pensionista incapaz representado;
- IV - cópia autenticada do documento que comprove inscrição no CPF do pensionista representado; e
- V – original e cópia do comprovante de endereço, com declaração do possuidor do imóvel reconhecida firma que prove a residência do incapaz, em caso do comprovante de endereço não estar em seu nome.
- VI- 01 (uma) foto 3X4, datada, atualizada.
- VII- dados bancários para depósito da pensão.

Art. 4º - O pensionista que se encontrar incapacitado, em decorrência de problemas de saúde, de realizar seu cadastramento ou recadastramento, será cadastrado e recadastrado em seu domicílio ou local onde esteja residindo, desde que dentro dos limites do Município de Ministro Andreazza.

§ 1º - Para efetuar o cadastramento ou recadastramento nas condições a que se refere o caput, o beneficiário, deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com o objetivo de agendar dia e hora para a visita do agente público designado pela Administração.

§ 2º - Durante a visita do agente público encarregado do cadastramento e recadastramento de que trata o § 1º, o pensionista será fotografado e deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - documento original de identidade;
- II - documento original de sua inscrição no CPF; e
- III – comprovante de endereço
- IV- dados bancários para depósito da pensão.

Art. 5º - O pensionista especial ou por determinação judicial do Poder Executivo, que não for cadastrado ou que no mês de seu aniversário não for recadastrado na forma deste Decreto, terá o pagamento da pensão retida a partir do mês subsequente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

§ 1º - A retenção do pagamento de seu benefício perdurará até que seja efetuado o seu cadastramento ou seu recadastramento, de acordo com as regras estabelecidas no presente Decreto.

§ 2º - O pensionista especial do Poder Executivo deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para que seja regularizada sua situação.

Art. 6º - Os pensionistas que estão percebendo pensão e ainda não realizaram o cadastro terão o pagamento da pensão retido até efetivarem o cadastro, neste caso passarão a ter obrigação do recadastramento de que trata este decreto a partir do primeiro ano consecutivo ao cadastramento.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 27 de março de 2017.

ARNALDO STRELOW
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município – OAB/RO-2209